



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 29 de novembro de 2023.

De: Procuradoria
Para: Procuradoria

Referência:

Processo nº 3181/2023

Proposição: Projeto de Lei nº 326/2023

Autoria: GILMAR DADALTO (RAPOSÃO)

Ementa: DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL, A “ASSOCIAÇÃO ATLETICO SBC”.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emitir Parecer

Ação realizada: Parecer Emitido

Descrição:

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

Processo nº: 3181/2023

Projeto de Lei nº: 326/2023

Requerente: Vereadora Gilmar Dadalto (Raposão)

Assunto: Declaração de utilidade pública municipal, a “associação atletico sbc”.

Parecer nº 694/2023

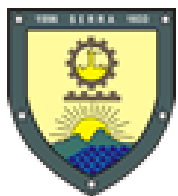
RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos do Projeto de Lei nº 326/2023, de autoria da Vereadora Gilmar Dadalto (Raposão), que Declaração de utilidade pública municipal, a “associação atletico sbc”.



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100380036003200360033003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação quantos aos aspectos legais e constitucionais para o início da sua tramitação, com consequente emissão de Parecer.

Instruem o presente autos o projeto de lei em comento, acompanhado da justificativa e não os atos constitutivos da associação, Ata da Eleição da Diretoria, comprovante de endereço, declaração de existência funcionamento expedida pelo Secretário Municipal e turismo, Cultura, Esporte e Lazer do Município da Serra.

Sem mais considerações, é o relato necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

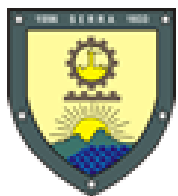
Ab initio, é preciso ressaltar que o presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado no item 7.1 da Lei Municipal nº 2.656/2003, o qual determina à Procuradoria o assessoramento da Mesa Diretora e da Presidência desta Augusta Casa de Leis, a fim de assegurar a correta e justa aplicação do ordenamento jurídico pátrio, bem como resguardar as competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município e as normas estabelecidas na Resolução nº 278/20.

Nesse diapasão, convém destacar que a emissão do presente parecer não representa óbice a eventual análise jurídica acerca de outras questões não abordadas no mesmo ou no tocante ao mérito da matéria submetida ao apreço, em caso de solicitação pelas Comissões, Mesa Diretora ou Presidência.

Nessa vereda, ressalta-se que no presente parecer jurídico preliminar, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Cumpre-nos destacar que a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Do ponto de vista material, e atentando para a regra constitucional que prescreve a competência legislativa local dos municípios, se percebe claramente que, não estando a matéria aqui tratada no rol daquelas de competência legislativa privativa da União ou dos Estados, não há óbice para que o assunto seja regulado por Lei Municipal.

Este entendimento decorre do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Constituição Estadual e do art. 30, I e II, e 99, XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

“Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Constituição Estadual

Art. 28. Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Lei Orgânica do Município da Serra

Art. 30 - Compete ao Município da:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

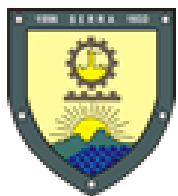
Art. 99 - Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito:

XIV - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Desta maneira, quanto a este aspecto, não se vislumbra nenhum óbice à tramitação do projeto, uma vez que o projeto trata de assunto de interesse local.

Ademais, não existe óbice jurídico quanto a iniciativa do projeto, haja vista que a matéria





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

articulada, em seu cômputo, não se encontra expressamente entre as de competências privativas do Chefe do Executivo Municipal, previstas no artigo 143 da Lei Orgânica deste Município:

No tocante, observo que a Declaração de Utilidade Pública no município de Serra é disciplinada pela Lei 2.615, de 20 de junho de 2.003, alterada recentemente pela lei 4.537 de 04 de agosto de 2016.

A referida norma determina o cumprimento, por parte da entidade a ser beneficiada, de certos requisitos devendo a verificação do preenchimento de tais requisitos se dá por análise documental, a qual estabelece requisitos para tanto, na forma do seu art. 1º, dentre os quais se encontram os seguintes:

cópia do Estatuto Social Registrado em cartório;

cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

declaração de funcionamento a ser fornecido pela Secretaria Municipal respectiva, de acordo com o ramo de sua atividade e/ou objetos e finalidades, ou de autoridade local, informando que a instituição está em contínuo funcionamento nos dois últimos anos, com a exata observância dos princípios estatutários, ou ainda de outro órgão público municipal, estadual ou federal;

Ata de eleição da Diretoria atual, registrada em cartório e autenticada;

Comprovante de endereço devidamente atualizado.

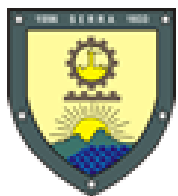
Após analisar detidamente os documentos acostados aos presentes autos, vislumbrei que não constam em anexo expressamente alguns dos documentos acima elencados, em conformidade com o prevista na Lei Municipal nº 2.615/03, alterada recentemente pela lei 4.537 de 04 de agosto de 2016, **faltando, no entanto, os seguintes documentos:**

cópia do Estatuto Social Registrado em cartório;

cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

Ata de eleição da Diretoria atual, registrada em cartório e autenticada;





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Comprovante de endereço devidamente atualizado.

Diante do exposto, não vislumbramos óbice de ordem formal, **razão pela qual entendemos que após juntar os documentos necessários**, poderá prosseguir a sua regular tramitação.

Com relação às questões de técnica legislativa, observo que o projeto de lei atendeu às principais diretrizes da Lei Complementar 95/98, o que não impede eventuais aperfeiçoamentos pelas Comissão deste Parlamento, dentro da margem da conveniência e oportunidade.

Ressalto ainda que em consulta ao sítio eletrônico desta Casa, esta proposta legislativa não se encontra rejeitada nesta Sessão Legislativa, não incidindo, a princípio, o óbice previsto no artigo 67 da CF.

Conclusão

Posto isso, firmada em todas as razões e fundamentos já expostos, **OPINAMOS, após a juntada dos documentos mencionados**, pelo regular prosseguimento do **Projeto de Lei nº 326/2023**.

Ademais, ressaltamos que não há embargos a eventual análise jurídica sobre o mérito da presente matéria, em caso de solicitação pelas Comissões Competentes, Mesa Diretora e Presidência ou outras questões não abordadas neste parecer.

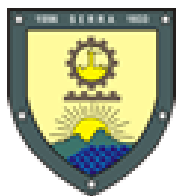
Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa, não vinculando o posicionamento desta Procuradoria para outras situações concretas, ainda que parecidos a este projeto.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer.



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100380036003200360033003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ENCAMINHAMOS os autos ao Procurador Geral.

Serra/ES, 10 de novembro de 2023.

LUIZ GUSTAVO GALLON BIANCHI

Procurador
Matr. 4075277

VANESSA BRANDES FARIA

Assessora Jurídica

Próxima Fase: Elaborar Parecer Jurídico Preliminar

Vanessa Faria
Assessor Jurídico



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100380036003200360033003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

